

A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E AS CUSTAS SOCIAIS: Uma alternativa à crise carcerária brasileira

THE PENALTY FOR PROVISION OF SERVICES TO THE COMMUNITY AND SOCIAL COSTS: An alternative to the brazilian prison crisis

Wellington Henrique Rocha Lima*
Pamela Louvera Festugatto**
Rayane Soares da Costa de Matos***

RESUMO

A pena do trabalho comunitário também conhecida como serviço comunitário, está previsto nos artigos 43 e 46, ambos do Código Penal Brasileiro, consiste na atribuição de tarefas gratuitas, que dá o direito ao apenado a substituição de sua pena privativa de liberdade em penas alternativas de direito, sendo elas a limitação de fim de semana, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos, em situações que não há violência, grave ameaça, em que o réu não seja reincidente entre outros requisitos necessários. O objetivo deste artigo é analisar e demonstrar as alternativas possíveis de diminuição da massa carcerária no Brasil, visto que o Estado muitas vezes se mostra ausente, sobretudo em relação à situação do indivíduo condenado ao regime fechado. Sendo neste caso violados os princípios fundamentais básicos, onde será relatado com detalhes que hodiernamente as penitenciárias não estão servindo para ressocializar o condenado, ao contrário, caminha em contramão dos esforços. Será relatado a situação precária do Sistema Penitenciário de Dourados, com alguns detalhes de como é o funcionamento dentro do presídio.

Palavras-chave: Comunidade. Ressocialização. Trabalho. Penas alternativas.

ABSTRACT

The penalty for community work, also known as community service, is provided for in articles 43 and 46, both of the Brazilian Penal Code, which consists of the assignment of free tasks, which entitles the prisoner to substitute his or her deprivation of liberty for alternative penalties of right, being the weekend limitation, the provision of services to the community or public entities, pecuniary provision, loss of assets and values, temporary interdiction of rights, in situations where there is no violence, serious threat, in which the defendant does not relapse among other necessary requirements. The purpose of this article is to analyze and demonstrate the possible alternatives for reducing the prison mass in Brazil, since the State is often absent, especially in relation to the situation of the individual sentenced to the closed regime. In this

Artigo submetido em 08 de julho de 2020 e aprovado em 18 de março de 2021.

* Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN e da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS. Doutorando pela Universidade de Marília/ UNIMAR. E-mail: wellington.lima@unigran.br.

** Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante/FAVENI. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. E-mail: pamela.festugatto@unigran.br.

*** Discente Curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: rayane.scm@outlook.com.

case, the basic fundamental principles are violated, where it will be reported in detail that today the penitentiaries are not serving to resocialize the condemned, on the contrary, it goes against the grain of efforts. The precarious situation of the Dourados Penitentiary System will be reported, with some details of how it works inside the prison.

Keywords: Community. Resocialization. Job. Alternative sanctions.

1 INTRODUÇÃO

O estudo que segue tem por objetivo analisar o instituto da pena de prestação de serviços à comunidade e os seus benefícios sociais e individuais em meio à crise carcerária vivida no Brasil. Trata-se de um tema relevante em meio à realidade do sistema penitenciário superlotado e arbitrário presente em nossa pátria. Tal instituto aparece como uma alternativa eficiente e prática à pena privativa de liberdade.

Dessa maneira, a problemática do artigo orbita na seguinte pergunta: quais os meios alternativos à pena privativa de liberdade que melhor forneceria os subsídios necessários para a diminuição da superlotação carcerária brasileira? Nesta senda, a abordagem da prestação de serviços à comunidade se destaca como hipótese dentre as outras possibilidades por ter mais efetividade na reeducação do apenado.

Em primeira instância, é estabelecida a relação do sistema punitivo brasileiro com as penas por ele impostas, sendo estas as privativas de liberdade e as restritivas de direito. As primeiras atacam diretamente o direito de ir e vir do indivíduo, sendo divididas em regimes, estes são o fechado, o semiaberto e o aberto, cada um com um estabelecimento e condições próprios para a aplicação desta pena. As restritivas de direito visam o cerceamento de direitos específicos do cidadão e a sua consequente retribuição pelo delito cometido, mas a sua liberdade não é atingida neste processo.

Então é tratada diretamente a pena de prestação de serviços à comunidade, sendo esta uma das seis modalidades de restrição de direitos e uma que visa a inserção do apenado em ambiente público ou com finalidade social para a realização de trabalhos gratuitos, sendo a gratuidade requisito sem o qual não existe tal instituto, pois a existência de onerosidade quanto ao trabalho prestado implica em relação laboral e não penal. Também é explicitada a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade sendo um instituto de garantia da dignidade do apenado.

Posteriormente é apresentado, de forma breve, dados acerca de uma visita realizada no sistema penitenciário de Dourados, onde puderam ser observados os institutos penais positivados sendo aplicados de forma prática, não sendo passível a sua ligação com os termos escritos, visto que a realidade consta de elementos não vivenciados no texto legal, onde condições alheias à dignidade da pessoa humana são condicionadas aos presos.

Visto a experiência observada no capítulo prévio, então é tratada a influência que o ambiente exerce sobre o indivíduo, sendo a presença de determinada pessoa em um ambiente propício é capaz de proporcionar a este uma conduta similar à daqueles que convivem em mesmo ambiente. O meio determina, em grande parte, as ações daqueles que nele convivem, sendo está um reflexo daquilo que é pelo indivíduo vivido.

Isto explicitado, é observada a importância da pena de prestação de serviços à comunidade para a preservação dos direitos fundamentais do apenado e também para a retribuição do ilícito penal cometido pelo indivíduo, visto que o serviço prestado se destina a sociedade e o cidadão permanece em seu convívio, não sendo afastado do ceio de sua família, trabalho e círculo social, ajudando eficazmente na possibilidade de não reincidência delituosa do apenado.

Foi utilizada, como metodologia para o presente trabalho, a pesquisa bibliográfica, sendo pesquisados livros, artigos científicos, periódicos e demais textos acadêmicos necessários à boa compreensão do tema e da escrita que se faz presente a seguir. A opção escolhida foi a do método dedutivo como sistema de referência.

2 DO INSTITUTO DA PENA

O instituto da pena é o responsável pela coerção dos impulsos individuais para cometimento de práticas nocivas à sociedade, ou seja, os desejos de transgressões que partem do caráter individual devem ser refreados pela sociedade, para que esta seja preservada em face do interesse particular. Tem-se tal pensamento nas palavras de Cesare Beccaria:

Não apenas é o interesse da humanidade que não se cometam crimes, mas que delitos de todos os tipos sejam menos frequentes, em função do mal que causam à sociedade. Portanto, tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido. (BECCARIA, 2012, p. 22).

Em outras palavras, deve sempre haver uma proporção entre o crime cometido pelo cidadão e a pena imposta a ele. Não há o que se falar em uma pena cuminada sem um crime a ele relacionada, o crime é o parâmetro pelo qual a pena pode ser arbitrada pelo magistrado. Também conhecido como o “Princípio da Retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito”, escrito e descrito pelo jusfilósofo Ferrajoli (2014, p. 91), onde a legitimidade da potestade punitiva é delimitada pelo princípio da legalidade, sendo a pena restrita ao crime imposto.

Ao trazer o contexto punitivo para a legislação pátria, encontra-se a pena com dois institutos de aplicação, um mais e outro menos gravoso, além da aplicação de multa, que pode ser concomitante ou não à pena principal. Estes são divididos em penas privativas de liberdade e penas restritivas de direito. Dentre estas, no que diz Eugênio Pacelli (2018, p. 556) “a pena privativa da liberdade compõe o cenário geral das sanções criminais, ainda quando possa e deva ser substituída por outra, já na sentença condenatória”, ou seja, ainda que seja uma alternativa ao encarceramento, a pena restritiva de direitos não é a regra geral da punitividade legal pátria.

A pena privativa de liberdade é aquela onde o direito de ir e vir do indivíduo apenado é cerceado, ou seja, a liberdade do cidadão é restringida para que seu delito seja punido. Esta pena objetiva que “o mal praticado pelo cidadão seja retribuído à sociedade, juntamente com a sua ressocialização, não devendo ser restrita à retribuição, pois o caráter vingativo da sociedade não deve se sobrepor à dignidade do cidadão” (MARQUES, 2000). Possui três instâncias de aplicação, conhecidos como regimes, sendo eles o regime fechado, o semiaberto e o aberto.

O regime fechado é caracterizado pela reclusão do apenado em instituição carcerária quando sua pena for superior a oito anos, independente de reincidência, e superior a quatro anos em caso de reincidência. O regime semiaberto é caracterizado pela reclusão do apenado em colônia agrícola, industrial ou similar, quando sua pena for maior do que quatro anos e menor do que oito anos ausente a reincidência, menor do que quatro anos presente a reincidência, ou detido em mesma instituição quando pena maior de quatro anos sem reincidência e menor de quatro anos em caso de reincidência. O regime aberto tem por característica a inserção de apenado recluso ou detido em casa de albergado ou instituição similar em penas inferiores a quatro anos, sempre ausente a reincidência (ESTEFAM, 2018).

As penas restritivas de direito são divididas em seis categorias onde direitos básicos do cidadão transgressor são relativizados, mas a sua liberdade e capacidade laboral e de convívio

social são mantidos. Nas palavras de Igor Ribeiro Cavalcante (2019, p. 27) “No Brasil, paralelamente às penas privativas de liberdade, a legislação penal também prevê algumas penas mais brandas que não atingem de forma direta a liberdade do condenado: são as penas restritivas de direito, ou penas alternativas”. Em outros termos, as penas restritivas de direito atacam direitos do cidadão que não implicam em sua liberdade, permitindo a este um convívio social satisfatório e a retribuição de seu ilícito cometido.

Tem-se, neste diapasão, o que segue,

Aquelas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviço à comunidade e as interdições temporárias de direitos (são penas distintas). Estas, por sua vez, são instrumentos que visam impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada ou executada uma pena privativa de liberdade. Ambas, entretanto, pertencem ao gênero alternativas penais. (GOMES, 1999, p. 23).

Sendo assim, possui o apenado a possibilidade de exercer uma função laboral, tenha lazer, aprendizado e ainda sim pode cumprir sua pena fora do convívio de uma realidade marginalizada, afeita às condutas lícitas de cidadania e boa convivência social (PAOLIELLO, 2019). Vê-se assim que, em consonância à privação da liberdade de indivíduo transgressor das normas penais, a pena restritiva de direitos possui um caráter ressocializador fortemente aliado à punitividade elencada a ele.

Nos termos do artigo 43 e incisos do código penal, tem-se as seguintes penas restritivas de direitos: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas concomitantemente à multa e, em casos de crimes cuja condenação resulte em “pena superior a um ano, poderão ser aplicadas até duas restrições de direitos, sem prejuízo da multa” (BRASIL, 1940, texto *online*).

3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A constituição federal em seu artigo 5º, XLVII, c, proíbe terminantemente que sejam aplicadas a quaisquer apenados uma pena que os leve a execução de trabalhos forçados, contudo, esta proibição não implica que o apenado não possa exercer trabalhos. Desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana do condenado, sua imagem não seja “aviltada, não será proibido ao magistrado imputar ao condenado que este exerça trabalhos” (CAVALCANTE, 2019).

A prestação de serviço à comunidade e a entidades públicas ou serviço comunitário consiste na atividade laboral gratuita exercida pelo apenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e similares, em programas comunitários ou estatais, sendo tais atividades exercidas em consonância a suas aptidões, sendo calculadas para cada dia de pena condenada uma hora de trabalhos conforme citados. (BRASIL, 1940, texto *online*)

De acordo com Rogério Greco,

Consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo que as tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (GRECO, 2015, p. 611-612).

Não obstante tal realidade, tem-se que o trabalho comunitário implica em grandes benefícios ao apenado, visto que este permanece vinculado ao seio familiar, social e laboral, fator este que preconiza ao indivíduo uma reflexão de seus atos para que não seja reincidida a conduta delituosa que encaminhou o apenado ao cumprimento desta medida punitiva.

Neste sentido tem-se as palavras de Márcia Carvalho de Lacerda Paoliello,

A possibilidade de o condenado cumprir sua pena, sem que essa o obrigue a deixar o vínculo familiar e sem interferir no seu trabalho secular, permite que esse se conscientize da conduta ilícita praticada, evitando que o condenado incorra novamente em condutas reprovadoras. As penas alternativas, por serem restritivas de direitos, impedem que os condenados sejam lançados no cárcere, onde as condições são sub-humanas, o que culmina na criação de milhares de criminosos e profissionais do crime, resultando em organizações criminosas, e que ao saírem do confinamento amedrontarão a sociedade, e ainda pior, perseguirão os que creem que foram responsáveis pela sua estadia no *Hades*. (PAOLIELLO, 2019, p. 76).

Ao observar-se o caráter ressocializador da pena, onde o indivíduo com uma conduta delituosa transitada em julgado deverá ser devolvido ao convívio social de modo que não volte a reincidir em sua conduta ilícita. Dito isto, a substituição de pena privativa de liberdade pelo trabalho comunitário possui maior efetividade na reeducação do apenado.

Corroborando tais dizeres, tem-se as palavras de Adonias Soares da Silva Júnior,

O objetivo principal dessa pena é proporcionar ferramentas que auxiliem na diminuição da criminalidade, ressocializando o apenado de maneira eficiente, e ao mesmo tempo levando-o a reflexão e correção de suas condutas delituosas. Registra-se que preenchidos os requisitos previstos na legislação penal vigente, considera-se para a maioria da doutrina que a prestação de serviço a comunidade, sendo um substitutivo da prisão, ou seja, modalidade alternativa mais importante dentre as outras mencionadas na legislação, surge como a mais eficaz no tocante a reeducação do apenado, sendo, portanto, a mais aplicada nas varas de execuções penais conforme dados apresentados anteriormente no resultado da pesquisa. São inúmeras as vantagens proporcionadas com a aplicação das referidas penas, entre elas destacam-se os benefícios ao próprio apenado, ao Estado e a sociedade como todo. (SILVA JÚNIOR, 2015, p. 98).

Em outras palavras, quando um apenado recebe uma condenação que implica na prestação de serviços à comunidade, a possibilidade de uma reeducação acerca dos valores sociais e legais transgredidos cresce exponencialmente, devido a condição que lhe é imposta, independente de qual for a área de atuação dele durante a prestação de serviço, ele continuará no meio da sociedade, tendo contato com as pessoas. A ressocialização do apenado prevalece em face da retribuição do delito cometido, nos termos de Vladimir Brega Filho e Alexandre Moreira Van Der Broocke (2015, p. 646) “Eis a pena alternativa de prestação de serviço público comunitário: uma medida encontrada pelo Estado para fazer prevalecer o caráter ressocializador da pena sobre o caráter retributivo”.

4 DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE DOURADOS

Em dezoito de outubro de dois mil e dezenove foi realizada uma visita à penitenciária de Dourados, acompanhando diligência junto ao Juiz de Direito Evandro Endo da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, onde foi possível a extração de diversos dados e também foi observada a realidade vivida pelos apenados inseridos no sistema de privação de liberdade, sendo uma experiência capacitadora de inúmeras sensações e que embasaram a escrita e elaboração do presente trabalho.

Tendo em mente que o direito penal possui “uma dupla função preventiva, tanto uma como a outra negativas, quais sejam, a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas” (FERRAJOLI, 2002, p.267) fica claro a tendência de respeito e fomento à dignidade da pessoa humana do que tange a pena aplicada.

Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 57) preceitua “como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade [...]”. Dessa máxima, extrai-se como papel fundamental do Estado proporcionar ao condenado dignidade no cumprimento de pena e fomentar penas alternativas.

Isto dito, passamos à análise e testemunho da visita.

A Penitenciária Estadual de Dourados (PED) possuía no dia da entrevista um total de dois mil seiscientos e oitenta e sete indivíduos apenados, sua capacidade é para abrigar setecentos e dezoito presos, tendo um total de setecentos e dezenove destes como presos provisórios. Proporcionalmente, em cada cela com capacidade para abrigar um apenado, quatro ali são inseridos. Sua estrutura possui quatro pavilhões denominados raio um, dois, três e quatro, onde os presos deveriam ficar separados conforme o delito por eles praticados.

Dentre todos os presos residentes nesta instituição, cerca de seiscientos e setenta trabalham, distribuídos na cozinha, na padaria, na lavanderia e na fabricação de bolas, sendo por eles produzidas duas mil e quinhentas bolas por dia, além de sua atuação na fabricação de camisetas e mochilas, para a Prefeitura de Três Lagoas/MS.

Os presos que trabalham são remunerados mensalmente, inclusive da diminuição de sua pena em um dia a cada três trabalhados. Além de se ocuparem com suas funções o dia todo, a lei concede este benefício para estimular os presos e preparando-os para o mercado de trabalho ao fim do cumprimento de suas penas. A penitenciária possui funcionários na área de segurança e na área de saúde, tendo também colaboradores como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, psicólogos e assistentes sociais.

De acordo com o Diretor da Penitenciária, Antônio José dos Santos e também testemunhado no dia da pesquisa, a penitenciária possui local apartado, onde deveriam ficar apenas os presos provisórios, mas devido a massa de presidiários, não é possível a separação de tais presos entre condenados e provisórios.

Observados os dados acima explicitados acerca da visita na Penitenciária de Dourados, tem-se que há divergência entre a legislação positivada e a realidade experienciada na prática. Haja vista que na Lei nº 7.210/84, em seu artigo 84, que diz os presos provisórios permanecerão separados dos condenados, e apesar de haver uma separação estrutural, os apenados não são diferenciados por sua condição provisória.

Encontram-se divergências também sobre a capacidade estrutural da penitenciária e o total de presos que ali se encontram. No que tange o artigo 85 da mesma legislação, o estabelecimento deve ter a lotação compatível com a sua estrutura, sendo observada uma superlotação da unidade. Outra controvérsia é o que se refere o artigo 88, que por sua vez determina que “o condenado será alojado em cela individual” (BRASIL, 1984, texto *online*), fato este que não encontra embasamento na prática vivida pelos encarcerados.

5 DA INFLUÊNCIA DO AMBIENTE NO INDIVÍDUO

Ao elencar a realidade presenciada e exposta no capítulo anterior, observa-se que a prática do sistema penitenciário brasileiro possui a capacidade de elevar o índice de criminalidade vivenciado pela população em seu cotidiano, visto que ao ser encarcerado o indivíduo é tomado por sentimentos vis e que o encaminham a uma reincidência na conduta delituosa que originalmente o levou ao estado de apenado. Neste sentido tem-se as palavras de Márcia Carvalho de Lacerda Paoliello:

Está comprovado que lançar os apenados nos presídios, passando de humanos para seres irracionais, pela forma que são tratados, convivendo com sujeira, lixo, preconceito, medo, vergonha e etc., nada tem adiantado para reduzir a criminalidade, antes acabam sendo consumidos pelo ódio, resultando na onda de rebeliões, ataques, violências e etc., comandados por presos de dentro de suas próprias celas. A importância das penas alternativas está no caráter ressocializador que pode ser alcançado com sua aplicação, eis que os condenados simultaneamente ao cumprimento da pena estão sendo reintegrados ao meio social, pois não são obrigados a conviverem com marginais, e isso resulta em induzi-los ao exercício da plena cidadania, enquanto que os condenados com penas de prisão são retirados do convívio social e familiar, tão necessários e importantes para sua recuperação, limitando sua convivência com os profissionais do crime, o que culmina no aumento da ociosidade, gerando prejuízos imensuráveis aos recursos humanos e sociais, e ampliando as formas de criminalidade. (PAOLIELLO, 2019, p. 16).

Em outros termos, a posição vivenciada pelos apenados em meio ao ambiente carcerário, onde o convívio com outros indivíduos de prática e vivência delituosa são mais elevados que os do indivíduo em questão, proporcionam a estes um estado de violência e possível reincidência delituosa, enquanto, na prática de serviços prestados à comunidade, onde o indivíduo permanece inserido na sociedade e em seu ambiente hodierno, a possibilidade de reeducação é maior e mais eficaz.

Ao ligar a vivência do indivíduo em ambiente carcerário à reincidência na prática delituosa, tem-se que o meio em que este é inserido influencia em suas ações e posicionamentos futuros, tendo em vista que aqueles apenados em instituições penitenciárias possuem maior possibilidade de reincidência.

Pode-se citar, neste interim, a teoria conhecida por determinismo, onde o indivíduo possui características e ações direcionadas pelo meio em que vive ou pela região a qual sua origem se dá, ou seja, o meio influencia o homem. Aqueles homens originários de determinada região são passíveis de atitudes diferentes daqueles originários de uma região diversa. Na Concepção Aristotélica, o europeu é espirituoso e livre, mas pouco inteligente pois advém de ambiente frio e seco enquanto os helênicos são espirituosos, livres e inteligentes pois vivem em clima temperado. (GOSSETT, 1997, p. 6-7)

O determinismo preconiza que o homem tenha suas ações, sua organização social, sua vivência com base no meio em que é inserido, para que as ações de um indivíduo se façam, as ações do meio em que ele convive devem ser similares. Neste sentido tem-se as palavras de Peters:

Por fim, verificamos como, na perspectiva de Bourdieu, essa mesma sociologia “determinística”, ao trazer à luz os complexos mecanismos que engendram as práticas sociais, poderia dar ensejo a um trabalho emancipatório de libertação reflexiva em relação aos mesmos. Se a consideração a priori dos agentes no mundo social como livres sujeitos de seu próprio destino é, ao

mesmo tempo, empiricamente irrealista e politicamente perigosa, a sociologia que se empenha com diligência no registro dos limites da liberdade humana pode esperar progredir não apenas no diagnóstico fidedigno do que acontece no universo societário, mas também na contribuição ético-política à ampliação do alcance efetivo de tal liberdade. (PETERS, 2012).

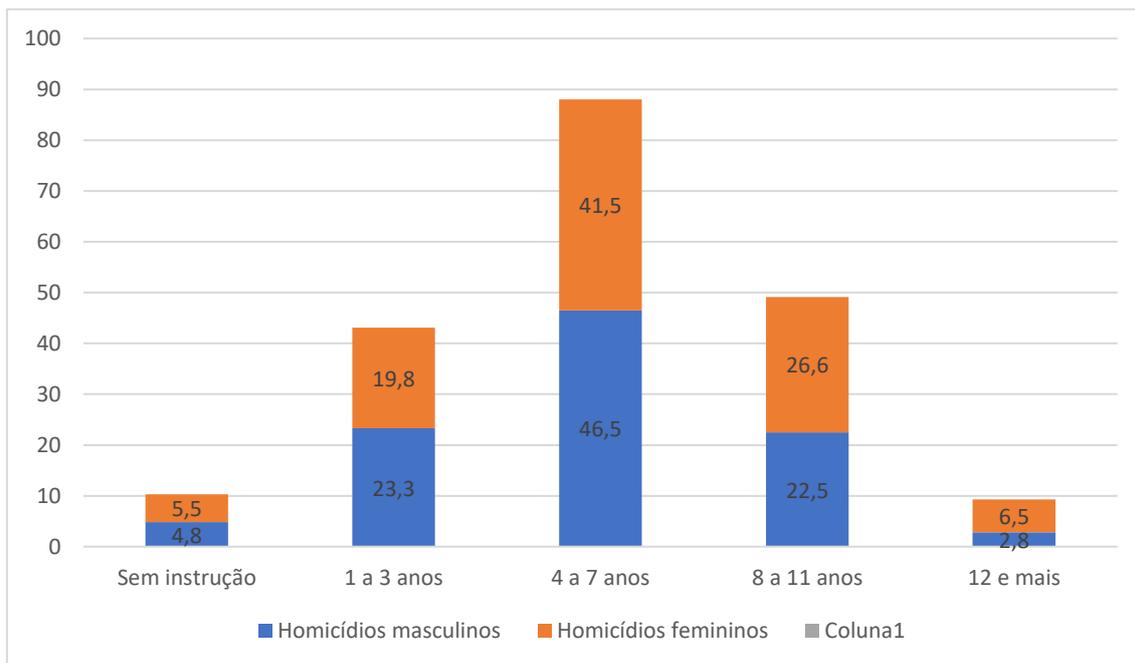
Neste mesmo sentido, tem-se a “prisonização”, onde pesquisas apontam que o ambiente carcerário pode mudar a personalidade do apenado. É um modelo utilizado amplamente pela psicologia, onde avaliam a personalidade das pessoas em um modo geral (carcerários ou não), analisam a extroversão, o neuroticismo, agradabilidade, conscienciosidade e abertura a experiências. Após uma série de entrevistas com ex-condenados à prisão perpétua, no EUA, uma psicóloga descobriu que esse determinado grupo de entrevistados desenvolveram alguns traços, como “desconfiar dos outros, dificuldade de se relacionar e de tomar decisões”. A última análise foi a seguinte, “a sociedade deve ser confrontada com uma escolha. Podemos punir os ofensores mais severamente e arriscar muda-los para pior, ou podemos desenvolver regras de sentença e prisões de forma a ajudar os ofensores a se reabilitar e mudar para melhor”. (JARRET, 2018, texto *online*).

O meio em que o homem vive determina as suas ações, de acordo com a teoria determinista. Para uma elucidação lúdica e congênere ao universo atual, pode-se citar uma série televisiva chamada “Vis a Vis”, narrando a vida de uma jovem, que foi enganada por seu amante, e condenada por crimes fiscais, que por consequência acabou indo para um lugar totalmente distante do que ela sempre viveu, e enfrentar o choque de viver encarcerada enquanto sua família buscava meios para sua soltura. Com o tempo ela percebeu que era necessário se adaptar para sobreviver no sistema prisional.

Com o passar do tempo, ela foi se adequando ao ambiente que ela estava, consequentemente passou ao cometimento de delitos graves. Conclui-se com a seguinte frase: “Um líquido é um estado da matéria sem formato específico. Ele muda facilmente e molda-se ao seu recipiente. O corpo humano é 70% água” (PENSADOR, 2015, texto *online*).

Quando analisado o contexto social presente no Brasil, pode-se observar a presença de um grande contingente de pessoas de baixa renda, vivendo na pobreza e com uma escolaridade baixa, onde a realidade dos homicídios e de crimes graves é destinada aos indivíduos que não possuem uma capacidade de ascensão social satisfatória. Corroborando tal fato, observa-se o gráfico 01.

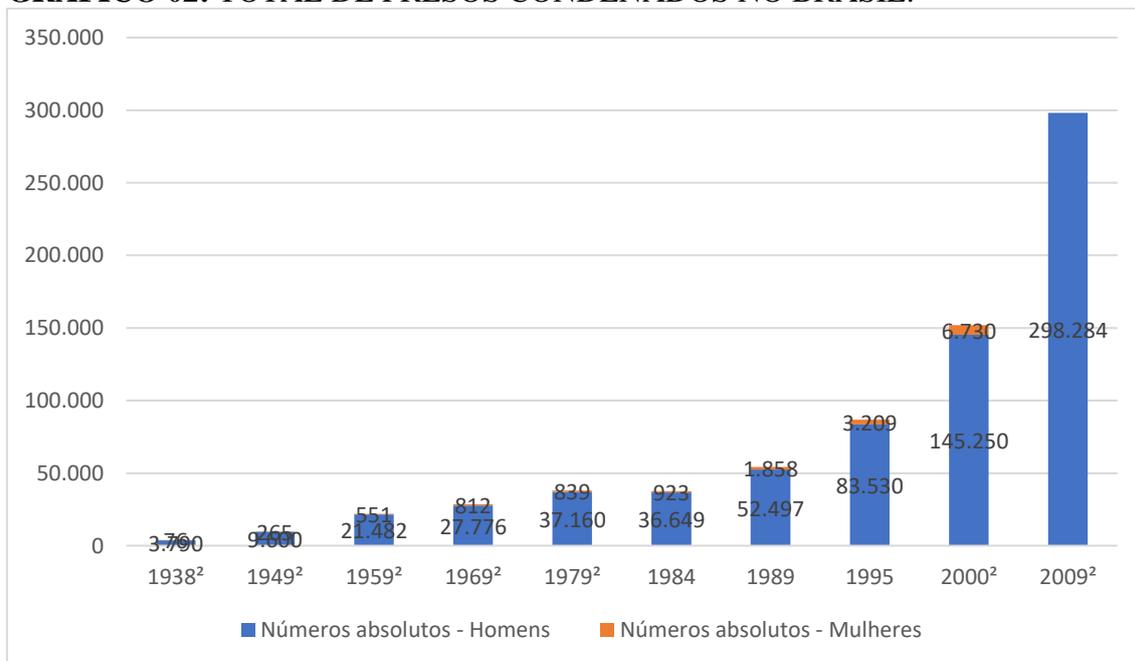
GRÁFICO 01: PADRÃO DE VITIMIZAÇÃO DOS HOMICÍDIOS EM RELAÇÃO A ESCOLARIDADE E O SEXO DAS VÍTIMAS.



Fonte: (MARINHO, 2019, texto *online*).

Exposto o gráfico acima, observa-se que o padrão das vítimas de homicídios advém de uma realidade onde o contexto social é de baixa renda e destinado a pessoas com uma classe social baixa, sendo observados o contexto fático e pessoal das vítimas. Contudo ao observar a prática delituosa através do tempo, tem-se um acréscimo considerável nos últimos anos, onde o índice de homicídios cresceu exponencialmente e a reincidência dos apenados seguiu o mesmo ritmo (IPEA, 2015, p. 11-13). Observa-se no gráfico 02.

GRÁFICO 02: TOTAL DE PRESOS CONDENADOS NO BRASIL.



Fonte: (IBGE, 1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); (DEPEN, 2011).

Observa-se pelos dados apresentados que nos últimos dez anos que o índice de condenados encarcerados no Brasil sofreu um salto de mais de cem mil indivíduos, fato este que, quando comparados aos índices de décadas anteriores, torna-se um dado alarmante, tendo em vista que a prática delituosa que levou o apenado à condição de encarceramento depende de um crime de maior ofensividade social ou da reincidência do agente na prática delituosa. Para elucidar o objeto da reincidência, tem-se o dado que segue:

Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária considerando condenados provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.
--------------	--	--	--

Fonte: (IPEA, 2015, p. 11-13).

A reincidência na prática delituosa alcança índices de cerca de 70% quando se trata de um âmbito nacional, sendo menor, cerca de 55,15% quando relacionada aos estados de Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro. Observados estes dados vê-se que ao inserir um indivíduo em ambiente carcerário, a probabilidade de que este volte a cometer crimes é alta, sendo o meio que este se encontra inserido um fator determinante para a sua sequência de vida fora dos limites da instituição penitenciária.

Em uma entrevista realizada no ano de 2000, foi feita a seguinte pergunta para um determinado detento “Você acredita que o detento após cumprir sua pena sai reabilitado?” e sua resposta foi clara e objetiva “Não, a cadeia só revolta o preso, aqui você entra roubando uma bicicleta e sai roubando um avião” (PINHEL, 2000). Ante tal exposição, vê-se que o ambiente carcerário traz ao apenado uma condição delituosa mais gravosa daquela encontrada no início do cumprimento de sua pena, visto que o meio o leva a reincidência da prática delituosa e não a reabilitação para que não pratique novamente o mesmo delito e outros piores que esse praticado. Diante disso, pode-se observar que a forma com que o sistema penitenciário do Brasil lida com os apenados, para a grande maioria não lhe dá a oportunidade de mudar, de melhorar sua conduta, apenas a piorar e aprender outros delitos mais graves.

6 DA IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO

A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à prisão, ou seja, diversa desta e substitutiva a esta. Para a sua aplicação é necessário o cumprimento de determinados requisitos sobre o processo do apenado, visto que em condenação igual ou inferior a um ano pode haver a substituição por “uma modalidade de pena restritiva de direito e em condenações superiores a um ano há a possibilidade de substituição por duas penas restritivas” (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 481-482).

Dito isso, observa-se a ausência de gravidade nos delitos compreendidos pela substituição para a pena restritiva de direitos, ou seja, o apenado com uma conduta não demasiada severa contra a sociedade poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, excluindo assim seu convívio do ambiente carcerário e fazendo com que a possibilidade de reincidência na prática delituosa diminua drasticamente.

No contexto geral ao que concerne a aplicação dos institutos de substituição da pena privativa de liberdade por aquelas restritivas de direitos, tem-se um distanciamento do conceito de regimes autoritários quando estabelecida como possível a presente substituição, tendo em

vista a preservação da dignidade da pessoa humana e a eficiência da ressocialização nos casos em que a restrição é estabelecida em face da privação da liberdade. Neste sentido tem-se as seguintes palavras de Vladimir Brega Filho e Alexandre Moreira Van Der Broocke:

Sendo assim, para que não se flerte com regimes autoritários e sistemas inquisitórios, nem se esvazie o Direito Penal dos meios de que dispõe para garantir a segurança pública, é imprescindível que se interprete o ordenamento jurídico à luz dos preceitos constitucionais, sem olvidar da conjuntura fática por que passa o país. Sendo assim, o serviço público comunitário como condição especial do regime aberto e enquanto forma de reinserção gradual do preso na sociedade não só atende ao objetivo retributivo da pena, como também favorece o cumprimento da finalidade ressocializadora da sanção criminal, sem que, com isso, sejam desconsiderados os direitos fundamentais do sentenciado que tem diante de si um ônus, e não uma segunda pena. (BREGA FILHO, BROOCKE, 2015, p. 657).

Dito isso, vê-se a importância da aplicação da pena restritiva de direitos em detrimento daquelas privativas de liberdade se dá na forma da preservação dos direitos básicos e fundamentais que devem ser preservados ainda na condenação em decorrência de um ilícito penal, dentre este o principal sendo a dignidade da pessoa humana, onde a penalização pelo delito não deve se tornar um ônus adjunto à sua condenação. O ilícito deve ser penalizado na forma da lei e o cidadão reinserido à sociedade de forma eficaz, não sendo passível a exclusão de direitos não elencados à legalidade.

Tem-se como fator importante e de grande necessidade para aplicação da pena restritiva de direitos, que é a relação que o apenado estabelece ao prestar os serviços impostos na pena, onde o cidadão cria vínculos com aqueles que o cercam e possibilita assim a sua reinserção ao mercado de trabalho e conseqüentemente a sua capacitação nas relações sociais construídas laboralmente. Corroborando estes dizeres tem-se José Edson Martins,

Para isso, temos que deslocar a compreensão do caráter pedagógico fechado no trabalho em si e da educação voltada para inserção no mercado de trabalho para educação enquanto processo de socialização que se assenta nas relações sociais construídas com e pelo trabalho. Na verdade, a natureza educativa do trabalho na medida de PSC se encontra, justamente, nessas relações sociais, ao invés, na dicotomia entre trabalho intelectual/material como muitos pesquisadores imaginaram. (MARTINS, 2016, p. 100).

Diante o exposto, observa-se que o apenado, quando inserido em meio diverso do sistema carcerário, tem uma capacidade de ressocialização e de reinserção ao convívio social aumentada, onde a sociedade pode receber aquele que cometeu um desvio social positivado, preservando seus direitos básicos e concomitantemente receber a retribuição pela regra quebrada e pelo bem jurídico atingido pela conduta do cidadão apenado.

7 CONCLUSÃO

Tendo todo o exposto, observa-se a necessidade de uma maior atenção do poder judiciário para a aplicação de penas restritivas de direito em face daquelas privativas de liberdade, pois estas, privativas, possuem carga social diversa da função ressocializadora da pena, tendo por base apenas a função retributiva da mesma. Tem-se uma aplicação da pena ao

cidadão para que este tenha sua liberdade relativizada em face da retribuição pelo ilícito praticado.

As penas restritivas de direito, por si fazem do apenado um agente retribuidor do ilícito penal praticado, contudo este permanece com a sua dignidade e a sua capacidade de viver em sociedade, tendo em vista a sua permanência em seu ceio familiar e social, podendo permanecer com sua atividade laboral sem prejuízo da retribuição que é devida à sociedade.

A prestação de serviços à comunidade é um instituto que visa o pagamento do débito do apenado em face da sociedade a que este pertence, sobrevivendo sua aptidão e a gratuidade deste serviço em função do caráter punitivo da pena. Tal instituto preconiza a distribuição dos talentos e aptidões do apenado em serviços realizados em instituições públicas ou de cunho social, destinadas ao benefício da generalidade.

Quando trata-se da importância de uma pena que exima o condenado da permanência no sistema carcerário, tem-se uma grande proteção do indivíduo e conseqüentemente da sociedade à qual este pertence, visto que o apenado, ao se manter distante de um meio que o influencie à prática delituosa, sobrevém sua reeducação e a sua capacidade de não reincidir na prática delituosa que o levou ao cumprimento de medida punitiva estatal.

A pena de prestação de serviços à comunidade, por se tratar de uma prática não onerosa e que depende da aptidão e possibilidade do apenado, não pode ser confundida com a pretensão do direito penal do inimigo de estabelecer uma pena em que o indivíduo seja forçado ao trabalho e tenha sua dignidade e autonomia totalmente suprimidos pela vontade do estado de retribuir um ilícito cometido.

Deve-se ter em mente que as penas restritivas de direitos, em sua maioria, são destinadas a delitos e penas de menor potencial ofensivo, devendo a privação da liberdade ser destinada aos casos mais graves e que impeçam o indivíduo de manter uma convivência social satisfatória, onde suas ações delituosas não sejam condizentes com o convívio social imediato, devendo permanecer fora de liberdade para que seja reinserido à sociedade de forma gradativa e eficaz, para que não reincida na prática delituosa.

Tendo em vista que o indivíduo sofre grande influência do meio ao qual convive, quando este passa do convívio social ao cárcere, sofre conseqüentemente e gradativamente a influência deste novo meio social, destinando suas ações futuras à prática delituosa, visto que grande parte do contingente carcerário brasileiro é destinado a indivíduos comandantes de grandes facções criminosas ou membros destas, o que torna aqueles de menor gravidade delituosa em recrutas para as organizações destinadas ao ilícito penal.

Em caráter final, observa-se na pena de prestação de serviços à comunidade uma alternativa à privação da liberdade do indivíduo, onde este pode permanecer em convívio social, laboral e familiar e não perder a necessidade e obrigação legal de retribuição pelo delito cometido, tendo sua dignidade preservada e a sua autonomia social encorajada.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 out. 2019.

_____. **LEI 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 24 out. 2019.

_____. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 24 out. 2019.

BREGA FILHO, Vladimir. BROOCKE, Alexandre Moreira Van Der. **Serviço Público Comunitário como Condição Especial do Regime Aberto.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 641 - 659, jan./jun. 2015.

CAVALCANTE, Igor Ribeiro. **CAPACIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS: prestação de serviço à comunidade.** 2019. Disponível em <http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/htmlcontent/1057.pdf>. Acesso em 18 nov. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOSSETT, Thomas. **Race: The history of an idea in America.** New York: Oxford University Press, 1997.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 18 nov. 2019.

SILVA JUNIOR, Adonias Soares. **Prestação de Serviços à Comunidade: Uma alternativa à prisão.** 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prestacao-de-servicos-a-comunidade-uma-alternativa-a-prisao/>. Acesso em 18 nov. 2020.

MARINHO, João. **Contra a violência, investir no jove e reduzir desigualdades.** CENPEC. 2019. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/noticias/contra-violencia-investir-jovem-reduzir-desigualdade>. Acesso em 02 mar. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2. ed. Campinas: Millenium, 2000.

MARTINS, José Edson. A centralidade do trabalho na medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.48, p.86-105, jul./dez. 2016.

PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAOLIELLO, Márcia Carvalho de Lacerda. **As penas alternativas como meio de ressocialização** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 nov 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53276/as-penas-alternativas-como-meio-deressocializao>. Acesso em 18 nov. 2019.

PENSADOR. **Vis a Vis**. Direção Daniel Écija, Álex Pina, Iván Escobar e Esther Martínez Lobato. Espanha. 20 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjYyOTI2Mw/>. Acesso em 24 out. 2019.

PETERS, Gabriel. Explicação, Compreensão E Determinismo Na Sociologia De Pierre Bourdieu. **PPGS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**. 2012.

PINHEL, Fábio Rogério; SILVA, Luiz Tadeu Barbosa. **A ressocialização do detento perante a sociedade**. Dourados: UNIGRAN, 2000.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

JARRET, Christian, **Como a prisão muda a personalidade de detentos**, Blog Research Digest da Sociedade Psicológica Britânica Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247>. Acesso em 14 jun. 2020.